



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500956-52.2018.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante ERICA BATISTA PEREIRA RESSATTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM parcial provimento ao recurso para substituir a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária de um salário mínimo. V.U.** de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL N º 1500956-52.2018.8.26.0311

COMARCA: JUNQUEIRÓPOLIS – VARA ÚNICA

APELANTE: ERICA BATISTA PEREIRA RESSATTI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.260

APELAÇÃO CRIMINAL –FAVORECIMENTO REAL–
Materialidade demonstradas, não havendo dúvidas quanto a autoria –Não cabe ao réu escolher a pena substitutiva que pretende cumprir- A pena de prestação pecuniária é a que melhor se ajusta ao caso - Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 291/299, cujo relatório ora se complementa, condenou **ERICA BATISTA PEREIRA RESSATTI** à pena de 03 meses de detenção, em regime aberto, por infração ao art. 349-A do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pela metade do tempo da pena substituída, em razão de fato ocorrido aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

18.11.2018.

Inconformada, em parte, com a condenação, recorre a sentenciada objetivando a substituição da pena privativa de liberdade por multa, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal (fls. 319/322).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 329/331), a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo (fls. 347/349).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento para substituir a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária de um salário mínimo.

Como a apelante somente se insurgiu contra a substituição de pena, o presente recurso será analisado de acordo com o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Assim sendo, passo ao exame da matéria recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Consta, em síntese, que na data, hora e local, descritos na denúncia **ERICA BATISTA PEREIRA RESSATTI** promoveu a entrada de 01 aparelho telefônico de comunicação móvel, sem autorização legal, em estabelecimento prisional (fls. 104/105).

A materialidade delitiva está comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 1/2), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 3/4), pelo auto de constatação de objeto (fls. 7) e pela prova oral, não havendo dúvidas quanto à autoria.

A ré foi condenada a 3 meses de detenção.

Nos termos do art. 46 do Código Penal, "*prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade*", o que não é o caso dos autos.

Consoante o §2º, do art. 44 do Código Penal, "*na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos*".

No caso em tela, pena de prestação pecuniária de um salário mínimo é a que melhor se ajusta para a prevenção e repressão do crime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para substituir a pena privativa de liberdade por *prestação pecuniária de um salário -mínimo*.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR